

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3366 / 2024

Porto Alegre, 29 de novembro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o *caput* do art. 17-B, o § 2º art. 71; inclui os §§ 6º e 7º no art. 55, o item 8 na al. c, do inc. III do art. 56, e, todos da Lei Complementar nº 7, de 1973, para especificar o requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, adequar às alterações da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), promovidas pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024 e prorrogar a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação até 31 de dezembro de 2026, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/24.

Altera o *caput* do art. 17-B, o § 2º do art. 71; inclui os §§ 6º e 7º no art. 55, o item 8 na al. c do inc. III do art. 56, todos da Lei Complementar nº 7, de 1973, para especificar o requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), adequar às alterações da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), promovidas pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024 e prorrogar a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação até 31 de dezembro de 2026.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 17-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 17-B Não haverá lançamento retroativo do IPTU e da TCL quando as alterações de que tratam os incs. I, II, V e VI do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, bem como o uso da unidade, forem informadas mediante requerimento específico à SMF.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 55 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 55

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 7º Independentemente da requisição prevista no § 6º deste artigo, os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.”

Art. 3º Fica incluído o item 8 na al. c do inc. III do art. 56 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 56.

.....

III -

.....

c)

.....

8. Deixar de prestar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário, quando requisitado pela administração tributária na forma do art. 55, § 6º desta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 71

§ 2º O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2026.”

(NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar prevê a especificação do requerimento a ser encaminhado pelo contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), para que as alterações promovidas no imóvel não gerem lançamentos retroativos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Importa destacar que a matéria, a irretroatividade do lançamento, já consta na legislação, mas a proposta objetiva promover segurança jurídica ao deixar expresso que se trata de requerimento específico à SMF.

Ademais, são introduzidas na norma municipal, a Lei Complementar 7, de 7 de dezembro de 1973, as alterações promovidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024.

Para tanto, é necessário incluir os §§ 6º e 7º no art. 55, e o item 8 na al. c inc. III do art. 56 da Lei Complementar 7, de 1973, regulamentando, no âmbito do Município de Porto Alegre, os novos dispositivos inseridos nas normas gerais de direito tributário que autorizam a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

Por último, propomos a prorrogação da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação até 31 de dezembro de 2026.

A isenção do ISSQN para o serviço público de transporte coletivo por ônibus é medida historicamente adotada pela Administração Municipal para reduzir o custo da tarifa ao cidadão. Já a isenção para o serviço de transporte seletivo por lotação foi implementada por meio da Lei Complementar nº 954, de 28 de setembro de 2022, também com o objetivo de reduzir o custo da tarifa, atrair passageiros para o serviço e contribuir com a mobilidade urbana.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/11/2024, às 17:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31377530** e o código CRC **9E4CC355**.
